



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13894.001845/2002-17
Recurso nº	129.065 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	301-33.667
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	FOPAG ASSESSORIA FOLHA DE PAGAMENTO LTDA. - ME.
Recorrida	DRJ/CAMPINAS/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de
Impostos e Contribuições das Microempresas e das
Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. Há
que se efetuar a inclusão retroativa no SIMPLES
quando o motivo do indeferimento do pedido
formulado pela contribuinte é inexistente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de solicitação de regularização cadastral, apresentada em 23 de outubro de 2002 (fl.01), para que fosse validada a sua opção pela sistemática do Simples, a partir de janeiro de 1999, data da abertura da empresa, quando, por erro, não foi solicitado o seu enquadramento na sistemática. Esclarece, ainda, que como prova de sua intenção de optar pelo Simples, vem pagando os impostos nos Darf-Simples e sua receita não excedeu o limite fixado pela legislação.

Tal pleito dói indeferido pela DRF (fls. 79/81), sob a fundamentação de que, embora esteja demonstrada a intenção da requerente em aderir a sistemática simplificada, pelo recolhimento mensal através de DARF-SIMPLES e da entrega regular de Declaração Simplificada, a atividade exercida pela requerente, na área de assessoria de folha de pagamento, encontra-se dentre aquelas cuja opção pela sistemática do Simples é vedada, conforme artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº9317/96.

Comunicada do indeferimento em 24 de junho de 2003, AR de fl. 83, a contribuinte apresentou a sua manifestação de inconformidade de fls. 84/88, em 22 de julho de 2003, por intermédio de seus advogados, procuração de fl. 89, onde alega basicamente que:

3.1. no final do ano de 1998 efetuou requerimento para a Receita Federal, através da Internet, tendo a partir desta data, recolhido todos os tributos com base na legislação do SIMPLES, conforme a própria decisão menciona, não havendo qualquer impugnação/contestação da Receita com relação à adesão da ora recorrente ao referido regime tributário;

3.2. na época da adesão, a recorrente baseou-se na Lei 9317/96, e segundo esta, não havia óbices para sua inclusão no sistema, já que seu objeto social não constava das restrições descritas na aludida regra, ou seja, ela se dedica a prestação de serviços de assessoria de folha de pagamento de empregados, não se referindo a nenhuma profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

3.3. a decisão, objeto deste presente recurso, sequer fundamentou a exclusão, tendo apenas citado o art. 9º e discorrido que a recorrente encontra-se dentre aquelas cuja opção pelo Simples é vedada, não podendo a mesma prevalecer, por afrontar o princípio da ampla defesa e da motivação das decisões;

Ao final, requer o provimento do recurso, para o fim de ser reformada a decisão da DRF, no sentido de deferir a inclusão da recorrente no Simples, com data retroativa.

A DRJ-Campinas/SP indeferiu o pedido da contribuinte, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequenos Portes-Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: OPÇÃO RETROATIVA. ATIVIDADE IMPEDITIVA. A regularização da inscrição no Simples, com efeito retroativo, está condicionada à demonstração clara e efetiva de que a empresa não exerce atividade impeditiva e atende às demais exigências legais.

Solicitação indeferida.”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso a este Colegiado (fls. 112/120), alegando, em síntese:

- que é inequívoca a sua intenção de aderir ao Simples, vez que todos os pagamentos vêm sendo efetuados mediante DARF-Simples e que entregou as Declarações Anuais Simplificadas;

- que o objeto social da empresa (assessoria de folha de pagamento) não se assemelha às atividades de consultoria, conforme entendeu o órgão julgador de primeira instância;

- que a prova do exercício de atividade impeditiva caberia ao Fisco, mas, ainda assim, juntou carta de um de seus clientes onde este descreve o serviço que lhe é prestado pela contribuinte;

- a decisão de excluí-la do Simples foi baseada em meras presunções, afrontando aos princípios da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos, bem como a garantia constitucionalmente assegurada do direito adquirido.

Por fim, requer a reforma da decisão *a quo*, para que seja deferida a sua inclusão no SIMPLES, com data retroativa.

Em sessão de 12 de setembro de 2005, esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora se pronunciasse, de forma conclusiva, acerca da real atividade exercida pela empresa (fls. 129/133).

Cumprida a diligência requerida, retornam os autos a este Colegiado, para proceder ao julgamento (fls. 135/158).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de inclusão retroativa da recorrente no SIMPLES, o qual foi indeferido pela autoridade administrativa em função da atividade praticada pela contribuinte. A DRJ manteve o indeferimento, aduzindo que a atividade de assessoria de folha de pagamento, exercida pela querelante, assemelhava-se à de consultoria, expressamente vedada por lei para aqueles que desejem optar pelo SIMPLES.

Vez que a matéria controversa restringia-se tão-somente quanto à natureza das atividades da requerente, não se discutindo a comprovação dos demais elementos necessários para o atendimento do pleito, esta Câmara requereu diligência, para que fosse esclarecida a natureza da assessoria prestada pela recorrente.

Em atendimento à diligência solicitada por este Conselho, a DRF/Guarulhos – em excelente trabalho realizado – manifestou-se conclusivamente, às fls. 157/158, de onde se destaca o seguinte:

“(…) temos o entendimento de que a atividade exercida por ASL Brasil Ltda EPP, CNPJ; 02.501.685/0001-85, tem natureza laboral, visto que não se detectou quaisquer indícios que nos levasse a inferir que desenvolvessem atividades intelectuais, como desenvolvimento de programas de computação e/ou serviços de apoio na aplicação da legislação trabalhista ou previdenciário”

Restou, portanto, fartamente comprovado nos autos que não subsistem os motivos que levaram ao indeferimento do pedido de inclusão retroativa no SIMPLES formulado pela contribuinte.

Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto, devendo ser efetuada a inclusão retroativa requerida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora